## SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO

#### ATO DO PRESIDENTE

## RESOLUÇÃO CONEMA № 92, DE 24 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES QUE CAUSAM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 9°, INCISO XIV, ALÍNEA A, DA LEI COMPLEMENTAR N° 140/2011, E SOBRE A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO CONTROLE AMBIENTAL.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO – CONEMA, em sua reunião de 11/06/2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 46.739/2019,

#### **CONSIDERANDO:**

- o que consta no Processo nº SEI-070002/002759/2021,
- a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- a finalidade do exercício do poder de polícia ambiental de concretizar normas de proteção ecológica, incluindo em seus instrumentos o licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;
- a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na forma estabelecida no art. 9°, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011 e no art. 56, parágrafo único, inciso VI, do Decreto Estadual n° 46.890/2019, para a regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

- a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios em todo território nacional, que visa à desburocratização e integração entre os órgãos licenciadores das esferas federal, estadual e municipal; e
- a Lei Federal nº 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica.

#### **RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

#### DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

- **Art. 1º** Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890/2019, consideram-se empreendimentos ou atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo I.
- § 1º O ente municipal não será considerado originariamente competente para promover o licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental de empreendimentos ou atividades:
- I localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais municípios;
- II localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação do Estado ou da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA;
- III sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima; ou
- IV localizados no mesmo complexo ou unidade e diretamente ligados ao essencial desenvolvimento de empreendimento ou atividade listados abaixo ou sujeitos à elaboração de EIA/Rima ou Relatório Ambiental Simplificado RAS cuja competência para licenciamento compete a outro ente federativo:

- a) complexos portuários, aeroportuários e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- b) aterros sanitários e industriais; e
- c) complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas e siderúrgicas.
- § 2º Poderá o INEA delegar aos municípios, excepcionalmente, o controle ambiental envolvendo as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, bem como os empreendimentos e as atividades não listados no Anexo I, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011.

## CAPÍTULO II

#### DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

**Art. 2º** Além das licenças, o ente licenciador municipal será originariamente competente para a promoção dos demais instrumentos de controle ambiental vinculados ao objeto da licença, ressalvadas as competências originárias dos demais entes federativos definidas na Lei Complementar nº 140/2011 e excetuando-se os instrumentos de controle ambiental definidos no Anexo II desta Resolução.

**Parágrafo Único:** O ente municipal licenciador poderá conceder, entre outros, os seguintes instrumentos de controle ambiental:

- I Autorização Ambiental;
- II Certidão Ambiental:
- III Certificado Ambiental;
- IV Termo de Encerramento; e
- V Documento de Averbação.

## CAPÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO CONTROLE AMBIENTAL

- **Art. 3º** A inexistência de órgão ambiental capacitado e de conselho municipal de meio ambiente ativo instaurará a competência supletiva do Estado para a promoção do controle ambiental.
- § 1º Será considerado órgão ambiental capacitado aquele que dispuser de:
- I Infraestrutura administrativa necessária para execução das ações administrativas de sua competência e para o exercício do poder de polícia ambiental;
- II Profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de sua competência, nos quadros do seu órgão de meio ambiente, à sua disposição ou em consórcio;
- III Servidores com competência para o exercício do poder de polícia ambiental, inclusive para aplicação de penalidades previstas em lei;
- IV Legislação suplementar própria, necessária a disciplinar os instrumentos de controle ambiental e prever sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente;
- V Plano diretor, quando cabível; e
- VI Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- § 2º Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo, para efeitos do disposto nesta resolução, aquele colegiado com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições e composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.
- § 3º O exercício da atribuição supletiva também poderá ocorrer nos casos de omissão do órgão ambiental originariamente competente, desde que devidamente cientificado, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

- Art. 4° Os entes federativos deverão exercer o respectivo poder de polícia ambiental, nos termos desta Resolução, em observância às competências fixadas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Lei Complementar nº 140/2011.
- § 1º Nos casos de atribuição comum de fiscalização, o ente que constatar qualquer conduta lesiva ao meio ambiente deverá comunicar imediatamente o ente originariamente competente para instaurar processo administrativo de apuração de infrações ambientais, sem prejuízo da possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.
- § 2º Nos casos de ocorrência ou iminência de risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, o ente federativo que constatar a conduta deverá adotar, de forma cautelar e mediante relatório fundamentado, medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente o ente originariamente competente.
- § 3º Devem ser imediatamente suspensas as medidas previstas no § 2º caso o ente originariamente competente se manifeste fundamentadamente pela cessação de seus requisitos.
- § 4º Considera-se comunicação imediata, para os fins dos §§ 1º e 2º deste artigo, aquela que não exceder 30 (trinta) dias da constatação da conduta lesiva ao meio ambiente.
- § 5º No exercício da atribuição comum de fiscalização, prevalecerá o auto de infração lavrado pelo ente originariamente competente para o controle ambiental ou sua decisão pela inexistência de infração, exceto quando houver:
- I decisão administrativa de mérito não mais sujeita a recurso administrativo nos autos do procedimento administrativo instaurado por outro ente federativo; ou
- II inequívoca ciência do órgão originariamente competente quanto à conduta lesiva ao meio ambiente e, após 60 (sessenta) dias, contados da ciência, o processo administrativo para apuração da infração não tiver sido instaurado por aquele ente, resguardada as hipóteses de atuação supletiva.

#### CAPÍTULO IV

## DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- **Art. 5°** Caso haja divergência em relação à competência prevista nesta Resolução, o Conselho Estadual de Meio Ambiente CONEMA, mediante provocação de qualquer dos órgãos envolvidos ou do titular do empreendimento ou atividade, deliberará a respeito.
- § 1° O CONEMA, na hipótese mencionada neste artigo, editará resolução com enunciado normativo cuja orientação será observada inclusive em outros requerimentos de instrumentos de controle ambiental.
- § 2º A deliberação do CONEMA será precedida de manifestação técnica e jurídica dos entes federativos envolvidos.
- § 3° O presidente do CONEMA, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento dos órgãos envolvidos, solicitar ou admitir a participação verbal ou escrita de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.
- § 4° O disposto neste artigo é inaplicável ao exercício de competência supletiva ou subsidiária estadual.

#### CAPÍTULO V

# DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas e do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, disponibilizará e manterá o cadastro do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente – SEIMA, devendo ser publicado em portal eletrônico.

Parágrafo Único: Fica definido o Portal do Licenciamento, disponível na página do INEA, como instrumento integrante do SEIMA, com o objetivo de direcionamento ao órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento ambiental no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

**Art. 7º** Caberá aos Municípios encaminhar ao INEA dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, para fins de operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente.

§ 1º Toda alteração na composição da estrutura de governança ambiental e atualização dos dados e informações essenciais deverão ser comunicadas ao INEA, pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal, em até 10 (dez) dias úteis de sua verificação para fins de atualização do SEIMA.

§ 2º Os municípios deverão encaminhar, independente do § 1º deste artigo, informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, anualmente, até 30 de junho.

**Art. 8º** São considerados dados e informações fundamentais para o aprimoramento do cadastro integrante do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente:

I – ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal;

II – relação, com identificação de cargo, vínculo e qualificação, dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consorciamento ou a disposição do órgão municipal;

 III – relação de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental recebidos no Município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;

 IV – cópia dos instrumentos de controle ambiental concedidos no Município, com as coordenadas geográficas do empreendimento ou atividade;

V – regimento interno do conselho municipal do meio ambiente em vigor;

VI – relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente;

VII – atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente;

VIII – diplomas legais que instituam os sistemas municipais de licenciamento e de fiscalização ambiental;

 IX – informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente; e

X – informações das licenças ambientais concedidas pelos municípios que contenham condicionantes específicas para os programas de monitoramento e autocontrole, tais como: Procon Água, Promon Ar, Manifesto de Transporte de Resíduos, Inventário de Resíduos e Inventário de Gases de Efeito Estufa – GEE.

**Art. 9º** O Município deverá manifestar-se formalmente quanto aos grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no Anexo I em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental, as quais deverão ser registradas no SEIMA.

§ 1º Enquanto não houver manifestação expressa e formal do Município quanto ao disposto neste artigo, este exercerá o controle ambiental das atividades e empreendimentos listados no Anexo I.

§ 2º Fica facultada aos municípios a adesão à declaração eletrônica de inexigibilidade de licenciamento ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos termos da Resolução INEA nº 217/2021 e suas alterações, de forma a manter a uniformidade e adoção das premissas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** O licenciamento ambiental iniciado antes da entrada em vigor desta Resolução terá sua tramitação mantida perante os órgãos de origem até o término da vigência da licença de operação ou instrumento equivalente de controle ambiental, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução, observado o que dispõe o § 2° deste artigo.

§ 1° Na hipótese prevista neste artigo, o órgão originário deverá estabelecer, na

condicionante das licenças ambientais, a orientação de que a renovação se dará junto

ao ente competente.

§ 2º Para os procedimentos de Licença Prévia – LP e Licença Ambiental Integrada –

LAI ainda não expedidas, bem como na fase de análise da renovação de Licença de

Operação - LO, será facultado ao titular do empreendimento ou atividade requerer a

respectiva licença ao ente competente, nos termos desta Resolução, com desistência

do procedimento original, hipótese em que não serão reembolsados os custos de

análise efetuados no ente licenciante original.

§ 3° Caso haja necessidade de concessão de novos instrumentos de controle ambiental

necessários para ampliação ou adequação da atividade, o requerimento deverá ser

realizado junto ao ente originariamente competente, observando a regra de transição

prevista neste artigo.

Art. 11. Os municípios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação

desta Resolução, para encaminhar ao INEA, em comunicação eletrônica, informações

sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, para fins de

operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações sobre Meio

Ambiente – SEIMA.

Art. 12. Fica criada Câmara Técnica no CONEMA com o objetivo de avaliar o

desempenho do controle ambiental exercido pelos municípios, com base nas

informações do SEIMA, bem como propor revisão desta Resolução, especialmente do

Anexo I.

Art. 13. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário, em especial a Resolução CONEMA nº 42/2012.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021

Thiago Pampolha Gonçalves
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 25/06/2021, págs. 20, 21 e 22.

#### **ANEXO I**

Atividades oriundas do Anexo I do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, cujo impacto ambiental poderá ser considerado de âmbito local com base nos dispositivos apresentados nesta Resolução.

GRUPO I - EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Envasamento de água mineral.

GRUPO II - AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA

Culturas permanentes. Culturas temporárias. Cultura e beneficiamento de sementes. Viveiros de produção de mudas. Sistemas agrossilvipastoris.

GRUPO III - PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Criação de gado bovino. Criação de equinos. Criação de asininos. Criação de muares. Criação de ovinos. Criação de caprinos. Criação de suínos. Avicultura. Apicultura. Cunicultura. Sericicultura. Aquicultura. Criação de outros animais não especificados.

GRUPO IV - PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e ornamentais. Execução de artefatos em pedra. Fabricação de artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários. Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões. Fabricação de artefatos de cimento e de fibrocimento. Preparação de concreto, argamassa e reboco. Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque. Fabricação de artigos de vidro ou de cristal. Fabricação de lã (fibra) de vidro e de artefatos de fibra de vidro. Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos. Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de materiais abrasivos (lixas, rebolos de esmeril, pedras para afiar e semelhantes). Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.

GRUPO V - SIDERÚRGICA E METALÚRGICA

Fabricação de estruturas metálicas. Produção de lã de aço (esponja de aço) e de palha de aço.

## GRUPO VI - MECÂNICA

Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias. Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes. Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos.

## GRUPO V - SIDERÚRGIA E METALÚRGIA

Produção de peças de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Montagem de artefatos de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Fabricação de artigos de serralheria. Serviço de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem e serviços afins). Serviço de revestimento com material plástico em tubos, canos, chapas, etc.

# GRUPO VII - MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, componentes, peças e acessórios. Fabricação de equipamentos e aparelhos de telefonia, radiotelefonia, sinalização e alarme, componentes, peças e acessórios. Fabricação de pilhas e baterias. Fabricação de eletroímãs, lanternas portáteis a pilha ou a magneto. Fabricação de lâmpadas e componentes. Fabricação de aparelhos eletrotécnicos e galvanotécnicos. Fabricação de fitas e discos magnéticos. Montagem de equipamentos elétricos, eletrônicos, de telefonia, de sinalização e de alarme. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.

## GRUPO VIII - MATERIAL DE TRANSPORTE

Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos. Fabricação de bicicletas e triciclos e "side-cars", peças e acessórios. Fabricação de veículos de tração animal, carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga e outros veículos. Fabricação de estofados e bancos para veículos.

#### GRUPO IX - MADEIRA

Serrarias - produção de madeira bruta desdobrada e produtos de madeira resserrada. Produção de lâminas de madeira, chapas e placas de madeira, revestida ou não com material plástico. Produção de casas de madeira pré-fabricadas, estruturas e vigamentos de madeira para construção. Fabricação de esquadrias e peças de madeira. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada. Fabricação de artigos de cortiça. Tratamento de madeira.

## GRUPO X – MOBILIÁRIO

Fabricação de móveis de madeira, inclusive os recobertos com lâminas plásticas ou estofados; móveis de junco, vime, bambu e palha trançada; armários, estantes, prateleiras, caixas e gabinetes de madeira. Fabricação de móveis de metal e de material plástico. Fabricação de colchões, travesseiros, almofadas, acolchoados, edredons e outros artigos de colchoaria. Fabricação de persianas de qualquer material. Montagem e acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).

#### GRUPO XI - PAPEL E PAPELÃO

Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a partir de celulose, pasta mecânica ou aparas de papel. Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante.

## GRUPO XII - BORRACHA

Fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos. Recondicionamento e recauchutagem de pneumáticos. Fabricação de laminados e fios de borracha, inclusive fios recobertos. Fabricação de artefatos de borracha. Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.

#### GRUPO XIV – QUÍMICA

Fabricação de matérias plásticas e plastificantes. Fabricação de fios e fibras artificiais e sintéticos. Produção de óleos e ceras vegetais. Produção de óleos essenciais vegetais. Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos. Fabricação de produtos de limpeza.

## GRUPO XV - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados. Fabricação de produtos homeopáticos.

## GRUPO XVI - PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

Fabricação de produtos de perfumaria. Fabricação de detergentes básicos (para produção de sabonetes, xampus, sabões industriais e domésticos, preparados para limpeza, etc.). Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico. Fabricação de velas.

#### GRUPO XVII - PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, inclusive fita ráfia e cordoalha. Fabricação de espuma de material plástico expandido. Regeneração de material plástico. Fabricação de artigos de material plástico. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

#### GRUPO XVIII – TÊXTIL

Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. Fiação e tecelagem. Fabricação de linhas e fios para coser e bordar. Fabricação de tecidos de malha. Fabricação de artigos de tricotagem. Fabricação de meias. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de feltros. Fabricação de tecidos de crina, inclusive entretelas. Fabricação de artigos de cordoaria. Fabricação de redes e sacos.

## GRUPO XIX - VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material. Fabricação de chapéus. Fabricação de calçados. Confecção de partes de calçados. Fabricação de acessórios do vestuário. Confecção de artefatos diversos de tecidos.

#### **GRUPO XX - PRODUTOS ALIMENTARES**

Beneficiamento, moagem e fabricação de produtos alimentares diversos. Preparação de refeições e alimentos. Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação de doces, bombons, chocolates, balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas. Preparação de sal de cozinha. Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras. Fabricação e preparação de produtos dietéticos. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

## GRUPO XXIII - EDITORIAL E GRÁFICA

Edição e impressão de jornais, periódicos e livros. Impressão tipográfica, litográfica e "off-set". Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares. Produção de matrizes para impressão.

#### **GRUPO XXIV - DIVERSOS**

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida. Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas e de material para usos médico e odontológico. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de material fotográfico. Fabricação de instrumentos óticos. Fabricação de material ótico. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e de minérios. Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria. Fabricação de artigos de bijuterias. Cunhagem de moeda de metal. Fabricação de instrumentos musicais. Produção de discos musicais. Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes. Fabricação de brinquedos. Fabricação de artigos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos. Fabricação de aviamentos para costura (botões, colchetes, fechos, fivelas, etc.). Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras. Fabricação de perucas. Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquina e outros artigos para escritório. Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artigos escolares. Fabricação de painéis luminosos, placas para propagandas e outros afins. Fabricação de filtros para cigarros. Fabricação de isqueiros e acendedores automáticos para fogões. Montagem de filtros de água potável para uso doméstico.

# GRUPO XXV - UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

Envasamento e acondicionamento de produtos (produtos alimentares; bebidas, exclusive água mineral; farmacêuticos e de perfumaria; químicos; gases, combustíveis e lubrificantes; minerais não metálicos; agrotóxicos, entre outros). Gerador de energia. Operação de laboratórios de controle de qualidade, de pesquisa e outros. Realização de serviços de corte de metais. Realização de serviços de recuperação de sucatas em geral. Captação e produção de água tratada. Estocagem de produtos alimentares; resíduos de classe I e II. Tratamento de efluentes líquidos sanitários. Tratamento de percolado de aterros sanitários. Realização de serviços de remediação de área degradada ou contaminada.

# GRUPO XXVI - CONSTRUÇÃO CIVIL

Construções novas e acréscimos de edificações. Obras públicas de urbanização. Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques, estádios, piscinas, pistas de competição. Implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais. Realização de serviços geotécnicos. Concretagem de estrutura, armações de ferro, fôrmas para concreto e escoramento. Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem). Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados. Implantação de helipontos. Implantação e ampliação de rodovias e terminais rodoviários. Obras hidráulicas de microdrenagem. Construção e ampliação de viadutos. Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial. Implantação e operação de canteiro de obras.

# GRUPO XXVIII - SANEAMENTO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água potável. Coleta e tratamento de esgoto sanitário. Implantação de sistemas de telecomunicações em geral (centrais telefônicas, redes de telefonia e telegrafia, telefonia celular, sistemas de rádio e televisão etc.). Barreira de contenção de resíduo flutuante. Usinas de triagem e compostagem. Implantação de cemitérios sem fornos crematórios.

#### **GRUPO XXIX - TRANSPORTE**

Transporte rodoviário de resíduos industriais perigosos (Classe I) e não perigosos (Classe IIA e IIB); resíduos de demolição e construção civil (RCC); resíduos provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário; resíduos provenientes de serviços de saúde (RSS); resíduos sólidos urbanos (RSU); resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (RCS); resíduos para reciclagem; resíduos provenientes de sistemas de tratamento de atividades industriais; Percolado de aterros sanitários e industriais (chorume).

## GRUPO XXX - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

Realização de serviços de lavanderia. Operação de laboratórios de análises, de pesquisas e fotográficos. Hospitais. Realização de serviços de recuperação e manutenção de veículos. Realização de serviços de abastecimento e lavagem de veículos. Aterro de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B, C.

#### **ANEXO II**

Os demais instrumentos de controle ambiental definidos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que serão de competência do INEA:

- I Autorização Ambiental:
- a) Autorização Ambiental para perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos;
- b) Autorização Ambiental para encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no Estado do Rio de Janeiro;
- d) Autorização Ambiental para manejo de fauna silvestre em licenciamento ambiental;
- e) Autorização Ambiental para transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares;
- f) Autorização Ambiental para funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

g) Autorização Ambiental para aplicação de agrotóxicos por aeronaves, por empresas devidamente licenciadas.
h) Autorização Ambiental para obras hidráulicas de baixo impacto ambiental
II – Certidão Ambiental
a) Certidão Ambiental de Regularização de Barramentos;
b) Certidão Ambiental de Faixa Marginal de Proteção;
c) Certidão Ambiental de inexigibilidade de uso insignificante de recursos hídricos estaduais.
III – Certificado Ambiental
a) Certificado de Reserva de Disponibilidade Hídrica (Outorga Preventiva);
b) Certificado de Credenciamento de Laboratório;
c) Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular;
d) Certificado de Controle de Agrotóxicos;
e) Certificado de Registro para Controle de Fauna Sinantrópica;
f) Certificado de Uso Insignificante de Recursos Hídricos;
g) Certificado Ambiental de aprovação de área de reserva legal e instituição de servidão ambiental.
IV – Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos